**PROJETO DE LEI Nº 29 /2019.**

*“INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**Art. 1º**- Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada.

**Art. 2º** - O Fundo Especial de que trata esta Lei tem por finalidade especifica a aquisição de bem imóvel próprio e construção de sede do Poder Legislativo Municipal, bem como, para aquisição de acessórios necessários ao seu funcionamento.

**§ 1º** - Não serão admitidos, por conta do Fundo Especial da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

**§ 2º** - Os bens adquiridos com os recursos do Fundo Especial serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

**Art. 3º** - Constituem receitas do Fundo os recursos provenientes de:

**I** - economia orçamentária de recursos recebidos pela Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, nos termos do contido no art. 29-A. da Constituição Federal;

**II** - receitas auferidas de aplicações financeiras dos recursos vinculados à Câmara Municipal de Itaquaquecetuba;

**III** - produto de alienação de bens móveis e materiais que não sejam mais utilizáveis pela Câmara Municipal de Itaquaquecetuba;

**IV** - descontos condicionais e multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba;

**V** - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos, no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba;

**VI** - multas, indenizações e restituições, no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba;

**VII** - garantias retidas dos contratos administrativos, no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba; e

**VIII** - quaisquer outras receitas geradas no âmbito administrativo da Câmara Municipal que legalmente lhe possam ser incorporadas.

**Art. 4º** - As receitas próprias, discriminadas no artigo anterior, serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do fundo e empenhados à conta das dotações da respectiva Unidade Orçamentária.

**Parágrafo Único** - As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, derivadas do valor da economia de recursos utilizados na constituição do fundo especial, serão consideradas, para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo Municipal, apenas no exercício do efetivo repasse, em observância ao artigo 29-A da Constituição Federal.

**Art. 5º** - O Fundo Especial será administrado:

**I** - pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, na qualidade de Gestora; e

**II** - pelo Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, na condição de Ordenador da Despesa.

**§ 1º** - A Mesa Diretora da Câmara Municipal baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo Especial da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

**§ 2º** - Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, serão recolhidos em conta específica, junto à instituição financeira oficial definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**§ 3º** - A Mesa Diretora da Câmara, em ato próprio, deverá fixar anualmente, a partir de 2020, o plano de aplicação e utilização dos recursos do fundo, sendo dada a devida publicidade através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquecetuba.

**Art. 6º** - Fica criado um Conselho Fiscal para fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo, que será formado por 03 (três) servidores da Câmara Municipal, sendo um Presidente e os demais Membros.

**§ 1º** - Os membros do Conselho Fiscal serão designados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, com mandato máximo de 02 (dois) anos, sempre coincidente com o mandato da Mesa Diretora.

**§ 2º** - A atuação dos membros do Conselho fiscal não será remunerada.

**Art. 7º** - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente e estará sujeito à Fiscalização e auditoria do Tribunal de Contas do Estado do São Paulo.

**§ 1º** - A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do Fundo será consolidada na Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, por ocasião do encerramento do correspondente exercício, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquecetuba após o início de cada sessão legislativa.

**§ 2º** - A Mesa Diretora deverá publicar semestralmente, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquecetuba, balancete do Fundo.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 9º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 05 de agosto de 2019.

**VER. EDSON RODRIGUES**

PRESIDENTE

**VER. VALDIR FERREIRA DA SILVA VER. JOÃO BATISTA P. DE SOUZA**

 1ª SECRETÁRIO 2ª SECRETÁRIO

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei pretende instituir nesta Casa Legislativa um fundo específico, que visa a aquisição de imóvel e construção de nova sede para a Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, a fim de proporcionar melhor funcionamento e atendimento mais adequado aos munícipes bem como proporcionar condições mais apropriadas de trabalho aos funcionários e Vereadores.

Ressaltamos que a criação do referido Fundo Especial se faz necessária para que se viabilize a construção da nova Sede, posto que não é possível cumprir tal objetivo com os recursos provenientes de apenas um exercício financeiro.

Sabemos que a construção de um novo prédio para o parlamento Municipal é uma demanda de anos, e, através da criação do fundo específico proposto, será viabilizada, de modo a proporcionar ao nosso Legislativo melhores condições de trabalho, podendo ainda, trazer mais economia referente aos custos de manutenção do atual prédio.

Ademais, a criação de fundos especiais pelos entes públicos, que visam a consecução de objetivos, e, em razão do alto custo financeiro, impossibilita sua realização em um determinado exercício financeiro, é revestida de legalidade, tendo sua previsão, especificamente, nos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, que “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

Destacamos ainda que a criação de fundos especiais desta natureza tem sido respaldada pela jurisprudência brasileira, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora Ministra Rosa Weber, frisou que *“o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados”*.

EMENTA: “DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. **LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE FUNDO ESPECIAL DE NATUREZA CONTÁBIL. CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS.** NÃO INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXECUTIVO. **CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 29, 19-A E 37 DA COSNTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.
2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearem a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.
3. Agravo interno conhecido e não provido.” (grifos nosso) [ARE 949.018 AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.02.2018, DJE 16.04.2018]

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas Vereadores para aprovação do presente projeto de lei, a fim de garantirmos o acesso de todos à esta Casa Legislativa e acompanhamento dos nossos trabalhos.

Itaquaquecetuba, 05 de Agosto de 2019.

Ver. EDSON RODRIGUES

Presidente

Ver. Valdir Ferreira da Silva Ver. João Batista Pereira de Souza

 1º Secretário 2º Secretário